

II) impropriedade da embarcação para o serviço ou local em que é utilizada - utilização da embarcação em desacordo com sua destinação, área de navegação ou atividade estabelecidas em seu Título de Inscrição; e

III) deficiência de equipagem - falta ou deficiência quanto à quantidade e à qualificação de tripulantes, em desacordo com as exigências regulamentares, como a do cumprimento do cartão da tripulação de segurança da embarcação;

2) alteração da rota - desvio da derrota inicialmente programada e para a qual o navio estava aprestado, pondo em risco a expedição ou gerando prejuízos;

3) má estivação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição - má peação, colocação em local inadequado ou a má arrumação no porão, no convés ou mesmo no interior do container, quer no granel, quer na carga geral, sem observar, ainda, a adequabilidade da embalagem, pondo em risco a estabilidade do navio, a integridade da própria carga e das pessoas de bordo;

4) recusa injustificada de socorro à embarcação ou a náfragos em perigo;

5) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo (como o caso da presença de clandestino a bordo); e

6) emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional (como o caso de contrabando ou descaminho).

0107 - SITUAÇÕES ESPECIAIS

a) Casos de Dispensa de IAFN

1) navios da Marinha do Brasil (MB)

Não cabe a instauração de IAFN no caso de Acidente ou Fato da Navegação envolvendo navio da Marinha do Brasil, exceto se empregado em atividade comercial. A CP ou DL apenas participa a ocorrência ao seu escalão hierárquico superior. Compete ao Comando imediatamente superior do navio envolvido, a abertura de Sindicância e/ou Inquérito Policial Militar.

2) arribada justificada

A arribada será dispensada de instauração de IAFN, desde que previamente solicitada à CP, DL ou AG de despacho e não se enquadre em qualquer das situações previstas na alínea b) do presente artigo, quando ocorrer uma das seguintes necessidades:

I) acrescentar porto de escala para abastecimento;

II) prestar serviços médico-hospitalares a passageiros ou tripulantes, cujo tratamento não puder ser administrado com os recursos de bordo, desde que para tal ocorrência não tenham contribuído as pessoas, serviço ou aparelhos de bordo;

III) substituir o porto de destino, sem prejuízo de terceiros, quando ocorrer o aparecimento de carga em porto diferente e sem prejuízo dos controles estabelecidos pelos diversos órgãos federais na fiscalização marítima; ou

IV) desembarcar corpo de tripulante ou passageiro, que tenha falecido de causa natural, devidamente comprovada por Certidão de Óbito ou Laudo Necrológico. A prova legal do falecimento se caracteriza pela Certidão de Óbito passada por Cartório de Registros Públicos ou pelo Laudo Necrológico emitido por Instituto de Medicina Legal ou outro órgão equivalente reconhecido oficialmente.

Obs: a CP, DL ou AG, que receber uma das solicitações acima, comunicará a alteração ao Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM), à CP de destino inicial e de jurisdição do novo destino da embarcação, bem como a seus respectivos Comandos de Distritos Navais.

b) Casos de Arribadas não Justificadas

Os seguintes casos constituem arribadas não justificadas, tornando obrigatória a instauração de IAFN:

1) arribada de embarcação de pesca estrangeira, não autorizada a operar em AIB;

2) se a falta de víveres ou de aguada proceder de não haver-se feito a provisão necessária segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido, ou porque o comandante vendeu alguma parte dos mesmos; ou

3) nascendo a inavaliabilidade do navio de mau conserto, de falta de apercebimento ou equipação, ou de má arrumação da carga.

0108 - PROVAS

a) Durante a fase de instrução do IAFN serão colhidas pelo encarregado do inquérito provas testemunhal, pericial e documental na busca da causa determinante e do responsável pelo evento. Como no IAFN não há instaurado o princípio do contraditório, sendo mera fase de coleta de provas, não cabe a participação da parte interessada, durante o processamento do IAFN até sua conclusão final.

b) Para elaboração dos exames periciais necessários, o Comandante ou Armador colocará à disposição da Autoridade Marítima, pelo prazo necessário à elucidação da ocorrência, a embarcação, os equipamentos (inclusive o registrador de dados de viagem - voyage data recorder/VDR - com o software necessário à sua decodificação) ou demais objetos solicitados.

0109 - DEPOIMENTO

a) notificação

A convocação de depoente será realizada por meio de Notificação ou Requisição (no caso de ser o "notificando" funcionário público, civil ou militar), assinada pelo Encarregado do Inquérito, para que compareça à CP, DL ou AG no dia e hora designados, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha. O receptor da Notificação ou Requisição firmará o recibo numa cópia, ficando com o original. O recibo deverá conter, além da assinatura do notificado ou receptor, a sua identificação (nome legível e sua relação com o notificado, quando não for o próprio), o local, a data e a hora do recebimento, sendo firmado de próprio punho. No caso de a pessoa notificada ou requisitada ser analfabeta, esta condição deverá ser expressa no recibo, que será então firmado por duas (2) testemunhas,

perfeitamente identificadas, e conterà a impressão digital do polegar direito do notificado ou requisitado, ou outra digital com a qual seja identificado.

b) qualificação das testemunhas

Nome ou apelido, se tiver, nacionalidade, filiação, estado civil, profissão, identidade, categoria funcional, número de inscrição pessoal (CIR), Capitania de Inscrição, função a bordo ou na empresa ou entidade relacionada com o Acidente ou Fato da Navegação, residência e/ou domicílio, telefone, logradouro, bairro, cidade, Estado, Código de Endereçamento Postal (CEP) e o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica). Se o depoente for estrangeiro, deverá informar quem é o Agente de sua embarcação, bem como o Armador e/ou operador, fazendo também constar a qualificação do intérprete, que verterá as perguntas ao depoente estrangeiro e as respostas deste para o Encarregado do Inquérito.

c) compromisso de dizer a verdade

Como testemunha, poderá ser ouvida qualquer pessoa, desde que não seja incapaz. Porém, só dos maiores de dezoito (18) anos se exigirá o compromisso de dizer a verdade, em razão de eventual caracterização do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal Brasileiro).

d) depoimento de adolescente

Os adolescentes entre doze (12) e dezoito (18) anos incompletos poderão ser ouvidos nos autos do IAFN na qualidade de informantes, sem prestar o compromisso de dizer a verdade, devidamente acompanhados pelo pai, responsável ou curador, que assistirá ao depoimento e assinará o termo de inquirição.

e) conhecimento da conclusão do relatório

No curso dos depoimentos, deverá o Encarregado alertar os depoentes para que compareçam à Organização Militar (OM), no prazo fixado para o término do Inquérito, a fim de que tomem conhecimento da conclusão do relatório, onde poderão vir a constar como possíveis responsáveis. Neste caso, o indiciado será notificado para apresentar sua defesa prévia.

f) perguntas do Encarregado do Inquérito

O Encarregado do Inquérito fará as perguntas cabíveis, cujas respostas contribuam para o perfeito esclarecimento dos fatos, considerando de máxima importância ficarem bem pormenorizadas as circunstâncias e antecedentes e, na impossibilidade de se levantar dados na Perícia, procurará obter das testemunhas as informações precisas, relativas ao estado do material, dos instrumentos de navegação, rumos, cargas e estivação, pontos marcados na derrota antes do acidente, velocidade etc.

g) acompanhamento de advogado

Na tomada de depoimento, é facultado ao depoente fazer-se acompanhar de um advogado, comprovadamente inscrito na OAB e legitimamente constituído. Este não tem o direito de interferir na oitiva, podendo atuar no sentido de orientar seu cliente para apresentar protesto, na eventualidade de seus direitos estarem sendo preteridos ou de correções não serem consignadas. Caso o advogado insista em prejudicar o depoimento com interferências diretas, ele será convidado a se retirar.

h) cópia do depoimento

É facultado ao depoente o recebimento de cópia daquilo que assinou, por requerimento, diretamente ou por meio de seu advogado.

i) cópia de peças do IAFN

Ao término do IAFN, é legítimo que as partes interessadas, definidas como tal pelo art. 9º da Lei nº 9.784/99, requeiram e sejam deferido pedido de cópia dos autos, às suas expensas. Os autos ou peças do IAFN não poderão ser retirados das dependências da OM.

j) depoimento de estrangeiros

A versão para o português dos depoimentos de estrangeiros que não dominem o português por Intérprete Comercial é exigência legal, conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1942, correndo as despesas por conta do armador, proprietário ou agente. Caso o depoente saiba falar fluentemente a língua portuguesa, este deverá declarar sua habilitação inicialmente no depoimento.

l) despacho do Encarregado do Inquérito

Restando alguém a ser inquirido, o Escrivão fará conclusão dos autos ao Encarregado do Inquérito, que, por despacho, designará novo dia e hora, ordenando as intimações e diligências necessárias.

0110 - DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO

A tradução por tradutor público dos documentos escritos é exigência legal, correndo as despesas por conta do armador, proprietário ou agente, conforme estabelece o art. 23 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1942, sendo obrigatória, também, a juntada dos documentos originais em língua estrangeira.

0111 - PRAZO PARA CONCLUSÃO E PRORROGAÇÃO

a) O Inquérito deverá ser concluído, por meio de relatório circunstanciado, no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data de sua instauração até a ciência e o "de acordo" do Capitão dos Portos ou Delegado.

Se houver possível responsável (indiciado), serão necessários a NOTIFICAÇÃO e mais um prazo de dez (10) dias para Defesa Prévia.

b) Em não sendo possível incluir tal prazo de notificação e Defesa prévia dentro dos 90 dias ou havendo necessidade de prorrogação por outro motivo objetivamente fundamentado, o Encarregado do Inquérito deverá solicitá-la ao Capitão dos Portos. Todas as decisões de prorrogações devem ser participadas ao Distrito Naval (DN) por mensagem, com informação ao TM, Diretoria de Portos e Costas (DPC) e Procuradoria Especial da Marinha (PEM).

c) Os controles dos prazos dos IAFN e a decisão sobre o pedido de prorrogação ficarão a cargo do Capitão dos Portos da jurisdição.

d) Em situações especiais e excepcionais, em que o Inquérito não tenha sido concluído no prazo máximo de um (1) ano, a prorrogação será autorizada somente pelo Comandante do DN, que avaliará o pedido devidamente circunstanciado e decidirá a respeito.

e) O andamento de um IAFN não será obstado pela falta de depoimento de pessoas ausentes ou desaparecidas. Nestes casos, o Encarregado do Inquérito prosseguirá com os atos e procedimentos até a conclusão, fazendo constar tal circunstância do Relatório.

0112 - DA COMPETÊNCIA DO COMANDANTE, DO PRÁTICO E DO SUPERINTENDENTE DE PLATAFORMA

Compete ao Comandante e ao Prático comunicar à Autoridade Marítima qualquer alteração ocorrida na sinalização náutica de auxílio à navegação, bem como os acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação ou de outrem, de conformidade com o art. 8º, inciso V, e art. 12 da Lei nº 9.537/97 (LESTA) e NORMAM-12.

Nas plataformas fixas estacionárias, esta competência caberá ao Superintendente da Plataforma.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.403, DE 28 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 067/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.003647/2003-40, Registro SAPIEnS nº 20031002083, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado à Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Bairro Indianópolis, na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pela Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.404, DE 28 DE ABRIL DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 869/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.018239/2002-10 e 23000.018244/2002-14, Registros SAPIEnS nºs 20023000908 e 20023000912, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Administração, bacharelado, habilitações Comércio Exterior e Gestão de Informação, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais - FAPI, na Rua Camilo Di Lellis, nº 1511, Centro, na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino São Judas Tadeu, com sede na cidade de Pinhais, Estado do Paraná.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 1.405, DE 28 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.425, de 15 de outubro de 2004, resolve

Art. 1º O prazo previsto no art. 1º da Portaria nº 958, de 30 de março de 2005, referente à emissão do Termo de Concessão de Bolsa para os estudantes beneficiados em função do disposto no art. 8º da Portaria nº 3.964, de 2 de dezembro de 2004, fica prorrogado para 13 de maio de 2005.

Art. 2º O prazo previsto no art. 2º da Portaria nº 741, de 04 de março de 2005, referente ao preenchimento das bolsas remanescentes referido nos incisos I e II da Portaria nº 524, de 18 de fevereiro de 2005, fica prorrogado para 13 de maio de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de abril de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº 067/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado à Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, Bairro Indianópolis, na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pela Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco. Autoriza o funcionamento do referido curso com cento e cinquenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.003647/2003-40, Registro SAPIEnS nº 20031002083.

TARSO GENRO